

CNE-III de Assessora Técnica da Defensoria Pública do Estado, conforme a Lei nº 10.773, de 05 de dezembro de 2018; a partir do dia 11 de junho de 2019.

Cuiabá/MT, 13 de junho de 2019.

ROGERIO BORGES FREITAS
Defensor Público-Geral do Estado de Mato Grosso em Exercício
(original assinado)

REUNIÃO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Às oito horas e trinta minutos (08h30m) do dia sete (07) do junho do ano de dois mil e dezenove (2019), no Ed. American Business Center - situado na Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2254, Bosque da Saúde, CEP 78050-000, Cuiabá-MT, se realizou, conforme disposição do artigo 29 do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública, aprovado pela Resolução nº 92/2017 de 13 de dezembro de 2017, a **QITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

DECISÕES 8ª ROCSDP REALIZADA NA DATA DE 07/06/2019

Inseri em pauta Procedimento nº. 51841/2019 apensos 46554/2019, 79750/2019, 49840/2019, 60933/2019, 65335/2019, 55887/2019, 77984/2019, 79754/2019, 57993/2019, 85605/2019, 81964/2019, 55296/2019 e 51537/2019. Interessado: Conselho Superior. Assunto: Resolução ad referendum n. 001/2019 - DPG - publicada no Diário Oficial n. 27475 de 02/04/2019. Retificação do julgado perante a 6ª Reunião Extraordinária.

Decisão: “Onde se lê “não homologado” leia-se “homologado com as retificações”, com as alterações “in verbis”

“O Conselho Superior por maioria de votos homologou a resolução n.001/2019 com as seguintes alterações após debates, o Colegiado deliberou, que consoante ao Núcleo de Atendimento ao Público e Propositura de Iniciais, Procedimento n. 55296/2019, deveria constar a alteração nas atribuições afetas as duas Defensorias criadas (10ª e 11ª), para que haja uma Defensoria para área de saúde e outra para Fazenda Pública, constando a Décima Defensoria com atribuições exclusivas a matérias afetas a saúde e a Décima Primeira Defensoria as atribuições afetas a matéria de Fazenda Pública, excetuando, as ações afetas a saúde. No tocante ao Núcleo Cível da Capital, procedimento n. 51537/2019, o Conselho Superior aprovou as alterações solicitadas pelo respectivo núcleo da seguinte forma: Quanto às atribuições da Décima Primeira Defensoria abrangeriam Juizado Especial da Fazenda Pública; Primeira Vara Cível Especializada em Falências, Recuperação Judicial e Carta Precatória, Vara de Execução Fiscal de Cuiabá, Diretoria do Foro de Cuiabá; Quanto a Décima Segunda Defensoria, abrangeria a Sétima Vara Cível de Cuiabá (Processos Pares), atendimento da parte contrária quando uma das partes já é atendida pela Defensoria Pública, feitos gerais, família e fazenda pública); Atendimento em caso de declínio por foro íntimo, impedimento ou suspeição (feitos gerais, família e fazenda pública), Processos em tramite perante outras Comarcas quando não recebidos por carta precatória (feitos gerais, família e fazenda pública), e quanto as matérias afetas a Décima Terceira Defensoria abrange a Sétima Vara Cível (Processos Impares), atendimento da parte contrária quando uma das partes já é atendida pela Defensoria Pública(feitos gerais, família e fazenda pública), atendimento em caso de declínio por motivo de foro íntimo, impedimento ou suspeição (feitos gerais e fazenda pública), processos em trâmite perante outras Comarcas quando não recebidos por carta precatória (feitos gerais, família e fazenda pública). Aprovadas as alterações retro mencionadas deverá ser realizada nova publicação da resolução n.001/2019 com as novas adequações.”

Procedimento nº. 262695/2019. Interessado: Conselho Superior. Assunto: Processo de Remoção voluntária critério de antiguidade, edital nº. 01/2019 para a Comarca Criminal de Rondonópolis/MT. **Decisão: “O Conselho Superior homologou a remoção por antiguidade nos termos da publicação de ato específico portaria n. 0429/2019/DPG, D.O nº. 27508 de 22/05/2019, com resultado para a 5ª Defensoria Pública do Núcleo Criminal de Rondonópolis/MT à Defensoria Pública, Dra. Melissa Gonçalves Rodrigues Vicentim (atribuições perante a 1ª Vara Criminal, 4ª Vara Criminal - Processos Executivos de penas de recuperandas); e para 6ª Defensoria Criminal de Rondonópolis/MT o Defensor Público, Dr. Jarde Mendonça Santana Marquez, (atribuições perante a Vara Especializada da Violência Doméstica defesa do agressor, Juizados Especiais Criminais”.**

Procedimento nº. 251242/2019. Interessado: Dra. Gisele Chimatti Berna. Assunto: Proposta de distribuição das atribuições do núcleo de Juína/MT. **Decisão: “O Conselho Superior, à unanimidade, homologou a distribuição de atribuições do núcleo de Juína/MT nos seguintes moldes: 1º Defensoria atribuição perante a 1ª Vara, Diretoria do Foro, Juizado Especial Cível, Atendimento ao Público e Propositura de Ações Iniciais na Área Cível; 2ª Defensoria atribuição perante a 3ª Vara e Juizado Especial Criminal; 3ª Defensoria atribuição perante a 2ª Vara, Juizado da Fazenda Pública, Atendimento ao Público e Propositura de Ações Iniciais da área Cível.”**

Procedimento nº. 250422/2019. Assunto: Análise do Critério de Antiguidade na Carreira de Defensor Público. Interessado: DP/MT. Dr. João Vicente Nunes Leal. Conselheiro (a) Relator (a): Dra. Gisele Chimatti Berna. **OBS - Vista Conjunta ao requerente e demais Defensores Públicos interessados, com abertura de prazo para manifestação dos Defensores Públicos interessados.** A relatora apresentou seu voto inserido nos autos, nos seguintes termos: “Colendo Conselho Superior da Defensoria Pública, Excelentíssimos Conselheiros, Trata-se de requerimento do i. Defensor Público do Estado, Dr. João Vicente Nunes Leal que pleiteia a correção da lista de Antiguidade, especificamente o Anexo V - Defensores Públicos de Primeira Classe uma vez que entende que quando foi confirmado na carreira e lotado no Núcleo de Poconé/MT, foi deflagrado o termo a quo do tempo de serviço efetivamente desempenhando na entrância, em detrimento dos demais que não foram efetivamente lotados em núcleo de Primeira Entrância. A pedido do próprio interessado, esta Relatora intimou todos os interessados no presente procedimento (Defensores Públicos constantes no Anexo V da Lista de Antiguidade publicada em 27/05/2019), para que, caso queiram, se manifestassem sobre o presente pedido em 03 (três) dias, além de intimar o Requerente, para que, caso queira, participe da Reunião Ordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado que ocorre nesta data. Após a juntada das manifestações, apresento meu voto no caso em análise: DO CASO EM ANÁLISE O caso em análise é quanto a posição na lista de antiguidade (Anexo V - Defensores Públicos de Primeira Classe) do requerente JOÃO VICENTE NUNES LEAL o qual tomou posse em 03.11.2014, alegando o mesmo que foi lotado e confirmado na carreira em 11/06/2018, através da Portaria nº485/2018/DPG, e que a partir daí iniciou-se o termo a quo do tempo de serviço efetivamente desempenhado na entrância. A par disto, alega que com o tempo de exercício efetivo no Núcleo de Poconé - correspondente ao primeiro grau de Jurisdição - o conduz a posição mais elevada na lista de antiguidade, dentre os ocupantes da mesma classe. E, em razão disto, requer que seja reconhecido como tempo de entrância apenas ao Requerente que efetivamente exerceu suas atribuições em um núcleo de Primeira Entrância. Para proporcionar o contraditório no presente procedimento, foram intimados todos os Defensores Públicos constantes no Anexo V da Lista de Antiguidade publicada em 27.05.2019, para, querendo, manifestarem-se. Foram juntados ao presente as manifestações dos i. Defensores Públicos Alessandra Maria Ezaki, Iderlipes Pinheiro de Freitas Junior, Antônio Goes de Araújo, Luiz Augusto Cavalcanti Brandão, Josiane Alves Barros, Fernando Ciscato Bastos. Os interessados que se manifestaram alegam, em preliminar a decadência administrativa de impugnar a Lista de Antiguidade publicada em 23.05.2019, pois esta nada mais é que a repetição da publicação efetuada em 15.01.2019, quando não houve qualquer insurgência do Requerente. A decadência para Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p.1554/1555) trata-se da “perda do próprio direito, em si, por não utilizá-lo no prazo previsto para o seu exercício, evento, este, que sucede quando a única forma de expressão do direito coincide naturalmente com o direito de ação”. Ou seja, “quando o exercício do direito se confunde com o exercício da ação para manifestá-lo”. Prevê a Lei Complementar Estadual nº146/2003, prevê expressamente em seu art.54, §5º que o prazo para o membro da Defensoria Pública interpor recurso sobre a sua posição na lista de antiguidade será de 10 dias. Observa-se que a lista de Antiguidade publicada em 15.01.2019 e posteriormente em 23.05.2019, não alterou a posição do Requerente. Desta feita observa-se que o prazo para o questionamento do mesmo sobre sua posição na lista de antiguidade decaiu em 25.01.2019. Quanto ao mérito, alegam também que a tese ventilada pelo Requerente já foi objeto de decisão por este Colendo Conselho Superior no procedimento nº50458/2016, em sua Décima Quarta reunião ordinária, no voto da relatora Dra. Elianeth Gláucia de Oliveira Nazário, foi acolhido por maioria de votos, nos seguintes termos: “(...) Logo, é improcedente o argumento da Impugnante que a Lei Complementar Estadual nº146/2003 deve ser aplicada com primazia sobre outras leis, pelas seguintes razões: a) a Constituição Federal (art.24) considera como de competência legislativa concorrente da União, Estados e dos Distrito Federal legislar sobre os direitos, deveres e atribuições das Defensorias Públicas. Neste contexto legal, temos a Lei Complementar Federal nº80/1994 e Lei Complementar Estadual nº146/2003; b) Lei Complementar Federal nº80*1994 ao traçar as Normas Gerais para as Defensorias Públicas dos Estados, notadamente nos artigos 115 e 116,

para apuração do critério de antiguidade considera como efetivo exercício na categoria. Não nos parece razoável atribuir como sinônimo ao termo categoria área ou território; c) a própria Lei Complementar Estadual nº146/2003, tão decantada pela Impugnante, em momento algum determina que o exercício das atividades funcionais, nesse interstício de 02 (dois) anos deve ocorrer SOMENTE em um local ou Comarca. Determina que o candidato deve permanecer na entrância, por 02 (dois) anos. Como alhures mencionado a palavra entrância foi usada pelo legislador Estadual no sentido de classe ou categoria, jamais como critério de classificação das Comarcas. Esta é a interpretação que se impõe aos Senhores Conselheiros! Na remota hipótese de considerarmos o termo entrância como território, teríamos situações nas quais os Defensores Públicos estariam obrigados a permanecer em determinadas Comarcas ou locais, mesmo que fossem indispensáveis em outros. Interpretação neste sentido afrontaria inúmeros Princípios Constitucionais." Ainda, a Publicação em que se baseia o Requerente como sua lotação (Portaria nº485/2018/DPG) foi posteriormente retificada em 14.06.2018 para ao invés de constar LOTAR os defensores públicos abaixo mencionados para ASSEGURAR aos defensores públicos abaixo mencionados. Desta forma, ao contrário do alegado pelo Requerente, o mesmo não foi lotado em 11.06.2018 na comarca de Poconé, mas, como os demais integrantes do Anexo V da lista de Antiguidade, foram lotados em 05.07.2018, através da Portaria nº558/2018, em todos os Defensores Públicos que atualmente ocupam o Anexo V da lista de Antiguidade, foram lotados de forma conjunta em comarcas de primeira entrância que foram disponibilizadas para tanto. Ao contrário do alegado, não é somente o Requerente quem foi lotado em comarcas de 1ª Entrância, mas todos os que ao final do estágio probatório foram aprovados, conforme previsão na Lei Complementar nº146/2003 que, antes da alteração legislativa de 2018, assim dispunha: "Art.34(...) §3º A lotação dos Defensores Públicos Substitutos será feita quando da sua efetivação nas funções após cumprido o estágio probatório e confirmado no cargo de Defensor de 1ª Entrância. Ademais, o ato que "assegurou" o Requerente no local onde se encontrava para posterior lotação, também dispôs expressamente que "Art. 3º. A indicação e posterior lotação não implicará imediata apresentação do Defensor Público de Primeira Entrância no respectivo Núcleo nem a imediata saída de eventual Defensor Público Substituto atuante na localidade indicada. Parágrafo único. A Administração Superior, em razão da contingência de recursos, analisará, caso a caso, as situações em que ocorrer lotação de Defensor Público de Primeira Entrância onde haja Defensor Público Substituto atuante." A própria Administração Superior da época justifica que a escolha de comarca para lotação não implicaria em modificação de seu local de atuação designado, em razão de contingência de recursos. Desta forma, não podem os demais Defensores Públicos lotados em primeira entrância e designados para outra localidade a interesse da Administração Superior (interesse público primário) serem agora prejudicados em sua colocação na lista de Antiguidade. A antiga disposição legal determinava a lotação "em comarcas de primeira entrância" e não seu efetivo exercício, haja vista a Defensoria Pública de Mato Grosso nunca teve seus quadros de Defensores Públicos completo, fazer com que os Defensores Públicos lotados em 1ª Entrância pudessem exercer suas atribuições somente nestas localidades haveria uma total inversão do interesse público, haja vista comarcas com maiores densidades populacionais ficaram totalmente desprovidas de Defensores Públicos. A par disto, está o art.2º da Emenda Constitucional nº247/2013 (PEC da Defensoria) que dispõe expressamente: "Art.2º § 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo às regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional." Desta forma, a designação de Defensores Públicos de 1ª Entrância para comarcas de maiores entrância atende ao postulado constitucional, não podendo os mesmos serem prejudicados em sua posição na lista de Antiguidade. VOTO Diante de todo o exposto, voto pelo não conhecimento do presente procedimento, haja vista ter ocorrido a decadência do direito do Requerente, conforme previsão Lei Complementar Estadual nº 146/2003, art.54,§5º, em 25.01.2019. É como voto. Cuiabá/MT, 06 de junho de 2019. GISELE CHIMATTI BERNA Segunda Subdefensora Pública-Geral Conselheira." Após a leitura proferida pela conselheira relatora, o Conselho Superior, passou a discussões sobre o tema. Foi apresentada. **Questão de Ordem, no tocante ao possível impedimento do Conselheiro Dr. Sílvio Jeferson de Santana para apreciação do mérito e após debates, em votação, o Conselho Superior, por maioria de votos entendeu que não há qualquer impedimento do Conselheiro, Dr. Sílvio Jeferson de Santana, e assim poderá por conseguinte proferir voto válido no processo.** Retornando a análise, pelos conselheiros, fora levantada outra questão preliminar, **concernente a intempestividade do presente requerimento da lavra do Defensor Público, Dr. João Vicente Nunes Leal**, inclusive, ressaltaram que tal arguição fora realizada pelos próprios Defensores Públicos que apresentaram manifestação nos autos. O Colegiado em debates quanto à decadência e possível perda do objeto do pedido do requerente, passaram na ordem regimental à votação consoante a decadência, o Egrégio

Conselho Superior, manifestou-se: **"Em votação, à unanimidade, o Conselho Superior entendeu pela DECADÊNCIA do pleito do requerente, fazendo constar a ressalva realizada pela conselheira, Dra. Fernanda Maria Cicero de Sá França, quanto a decadência tanto ao direito de impugnação à lista de antiguidade quanto a possível reivindicação de lotação."** Passando aos debates sobre a questão de mérito, em discussão, com a palavra, a Conselheira, Dra. Fernanda Maria Cicero de Sá França, esta ressaltou a definição sobre exercício, citando legislação específica, e outros aspectos legais. Em apertada síntese, a Conselheira detalhou necessidade de não se confundir efetivo exercício com lotação e designação. Ressaltou, ainda, a aludida Conselheira, que não quer dizer que o membro que foi designado em órgão diverso da sua lotação, não esteja em efetivo exercício. **Citou a Conselheira o acórdão CNJ, Nº. 2009.10.00.001987-0, RELATOR CONSELHEIRO JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA REQUERENTE RICARDO FALLEIRO CARPILOVSHY, REQUERIDOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: ASSUNTO DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - TJRS - EDITAL 13/2009 - PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE SANTA MARIA - PROMOÇÃO - MERECIMENTO - MAGISTRADO - RETIFICAÇÃO LISTA GERAL - ORDEM ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA - ELABORAÇÃO - LISTA TRÍPLICE. "ACÓRDÃO EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LISTA GERAL DE ANTIGUIDADE. ELABORAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTAGEM DE TEMPO. MAGISTRADO TITULAR. DESIGNAÇÃO. CONTAGEM APENAS DO PERÍODO COMO TITULAR. PROMOÇÃO E REMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A lista geral de antiguidade é elaborada a partir da data de posse. Na apuração de antiguidade para fins de promoção e remoção por antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros (art. 93, II, d, CF/88). Na promoção e remoção por merecimento pressupõem-se dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade. O tempo de efetivo exercício na entrância inicial deve ser considerado, mesmo quando o magistrado se encontre na condição de designado. Frise-se: na hipótese de elaboração da lista geral de antiguidade. Não computar referido período é obstar o vitaliciamento do magistrado no prazo constitucional. Procedimento que se julga improcedente. Decisão unânime. Vistos, etc. ACORDAM os Conselheiros que compõem o Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o procedimento, nos termos do voto do Relator." Assim, finalizou a Conselheira, Dra. Fernanda, ser imperioso seguir-se no âmbito institucional idêntica tratativa descrita pela exemplificada decisão do Conselho de Magistratura em semelhante assunto, e ainda a luz da legislação, constituição e interpretações, que são uníssonas em assegurar o dever de ser considerada como marco da data de efetivo exercício a data da posse e início dos trabalhos do Defensor Público na Defensoria Pública e não da sua lotação. Na mesma linha, o presidente da ANDEP, Dr. João Paulo Carvalho, sugeriu ser necessário a criação de um enunciado, apesar da cristalina inteligência do artigo 48 da Lei Complementar nº.608/2018 que define o tema debatido. O Conselheiro, Dr. Érico Ricardo da Silveira enfatizou que o artigo 48 da Lei Complementar nº.608/2018 é autoexplicativo. O conselheiro Dr. Sílvio Jeferson de Santana citou decisão anteriormente já proferida perante o Conselho Superior. Em votação. **Decisão: "O Colegiado, à unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora Dra. Gisele Chimatti Berna e julgou improcedente a questão de mérito, fundamentada por todos os acréscimos feitos durante os debates."****

Procedimento nº. 628308/2018 apenso 640657/2018. Interessado: Estagiário DP/MT - Rodrigo Costa Bonan Assunto: Normatização Infralegal, averbação na sua ficha funcional das folgas compensatórias angariadas através da prestação de serviços eleitorais (2018). O Conselheiro (a) Relator (a): Dr. Márcio Frederico Dorileo. **Decisão: "O Conselho Superior, à unanimidade, acompanhou o voto do conselheiro relator nos termos do artigo 98 da Lei Federal nº 9.054/97 sendo sugerido pelos Conselheiros e Presidente de Andep a criação de enunciado específico, nos moldes do pedido com a seguinte redação: Enunciado 21 CSDP - O estagiário da Defensoria Pública tem direito a concessão de folga pelo serviço prestado à justiça eleitoral, nos termos do artigo 98 da Lei Federal nº 9.054/97."**

Procedimento nº. 518137/2018. Interessado: Dr. Leonardo Jacometti de Oliveira. Assunto: indicação de tese institucional. Conselheiro (a) Relator (a): Dra. Giovanna Marielly da Silva Santos. **Decisão: "Em votação, o Conselho Superior à unanimidade acompanhou o voto da conselheira relatora, e entendeu pela remessa do presente feito à Escola Superior da Defensoria Pública para que formule parâmetros objetivos e adequados, a serem submetidos ao Conselho Superior com o fito de se disciplinar a maneira de forma democrática e direta as teses institucionais a serem propostas, regulamentando-as."**

Procedimento nº. 174868/2019. Interessado: Dr. Laysa Bitencourt Pereira
Assunto: Averbação de Tempo de Serviço. Procedimento: 174868/2019.
Interessada: LAYSA BITENCOURT PEREIRA - Defensora Pública.
Assunto: Anotação de Tempo de Serviço. Conselheiro (a) Relator (a): Dra. Kelly Christina Veras Otácio Monteiro. **Decisão: "O Conselho Superior, à unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora pelo deferimento do pedido, nos moldes apresentados pela requerente devendo ser anotado na lista de antiguidade a quantia de 1.195 (hum mil cento e noventa e cinco) dias, o que equivale a 03 (três) anos, 03 (três) meses e 07 (sete) dias de serviço público, compreendido nos períodos de 21/10/2010 a 26/01/2012 e 15/05/2014 a 15/05/2016".**

Procedimento nº. 166196/2019. Interessado: Dr. Thiago Almeida Morato Mendonça Assunto: Averbação de Tempo de Serviço. Procedimento: 766196-2019. Conselheiro (a) Relator (a): Dr. Silvio Jeferson de Santana. **Decisão: " O Conselho Superior acompanhou o voto do Conselheiro relator pela procedência do pedido do Requerente para ser anotado na lista de antiguidade a quantia de 2870 (dois mil e oitocentos e setenta) dias, o que equivale a 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de serviço público, compreendido no período de 14-02-2005 a 23-12-2012, em razão do exercício de oficial de artilharia do Exército Brasileiro - Ministério da Defesa."**

Procedimento nº. 71306/2019. Interessado: Dr. Gustavo Dias Cintra Mac Cracken. Assunto: Averbação de Tempo de Serviço. Conselheiro (a) Relator (a): Dr. Silvio Jeferson de Santana. **Decisão: "O Conselho Superior acompanhou o voto pela procedência do pedido do Requerente, entendendo que por não havendo concomitância o período já deferido por este colegiado no procedimento 586937-2017 (período de 668 dias, de 07-1-2010 a 01-12-2011, de estágio exercido na Procuradoria da República no Estado de São Paulo), conforme publicação do D.O. do dia 06-09-2018 (veja-se fls. 06 e 8-v), e por essas Por essas razões VOTO pela procedência do pedido do Requerente para ser acrescido ao período já anotado na lista de antiguidade a quantia de 263 (duzentos e sessenta e três) dias, o que equivale a 8 (oito) meses e 18 (dezoito) dias, compreendido no período de 05-06-2014 a 22-02-2015, em razão do exercício da função de assessor jurídico da Procuradoria Regional da República - 3ª Região."**

Procedimento nº. 118479/2019. Interessado: Dr. Tiago Venícius Pereira Passos. Assunto: Averbação de Tempo de Serviço. Conselheiro (a) Relator (a): Dra. Giovanna Marielly da Silva Santos. **Decisão: "O Conselho Superior acompanhou o voto da Conselheira relatora e deste modo, considerou devidamente comprovado e legítima a anotação de 2.198 (dois mil cento e noventa e oito) dias, para fins de atualização da lista de antiguidade, ou seja, 02 (dois) dias em divergência com o pedido inicial. Por fim, a resolução 100/2018/CSDP, disciplinou anotação em ficha funcional de Defensor Público que atue em comarca que apresente peculiar dificuldade ao exercício das funções, dentre elas no art. 1º, inciso VII - São Feliz do Araguaia. Destarte, a portaria 640/2018/DPG de 27 de julho de 2018 designou o subscritor para laborar no núcleo de São Félix do Araguaia. Sendo absolutamente legítimo e merecedor de anotação para fins de merecimento seu trabalho no núcleo descrito, devendo ser oficiado a secretaria da D. Corregedoria-Geral para tal fim."**

Procedimento nº. 482221/2018. Interessado: Dra. Bruna de Paiva Canesin. Assunto: Averbação de Tempo de Serviço. Procedimento n. 482221/2018. Conselheira Relatora, Dra. Fernanda Maria Cicero de Sá. **Decisão: "O Conselho Superior, acompanhou o voto da Conselheira relatora, e, entendeu que deve ser acolhido em parte o pedido da requerente, Dra. Bruna de Paiva Canesin, bem como do referido parecer, para que se proceda na averbação do tempo de serviço público, para fins de antiguidade, em favor da Requerente, dos períodos de 10/11/2009 a 02/08/2010, referente a estágio forense realizado na Procuradoria-Geral do Município do Rio de Janeiro/RJ; e 13/06/2016 a 20/12/2016, referente a exercício de cargo efetivo de Técnico Superior Jurídico, realizado na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro/RJ; devendo ser a requerente intimada, para que junte a documentação necessária para comprovar o tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo de serviço público, para fins previdenciários, do período: de 13/06/2016 a 20/12/2016; referente a exercício de cargo efetivo de Técnico Superior Jurídico, realizado na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro/RJ."**

Procedimento nº. 17092/2019. Interessados: Felipe de Mattos Takayassu. Assunto: Prevenção e Combate e Tortura. Conselheiro (a) Relator (a): Dr. Erico Ricardo da Silveira. O Conselheiro relator leu seu voto oralmente e em deliberação, **Decisão : "O Conselho Superior à unanimidade acompanhou o Conselheiro Relator para a remessa dos autos ao que concerne os pontos I, IV, V, VI, à Defensoria Pública-Geral com recomendação para criação do Núcleo Estadual de Direitos Humanos,**

bem como, à Escola Superior da Defensoria Pública, com relação aos pontos VII, VIII, IX, inclusive com cópias dos documentos anexos. Os pontos II e III deverão ser encaminhados a Corregedoria-Geral."

Cuiabá/MT, 13 de junho de 2019.

ROGERIO BORGES FREITAS
Defensor Público-Geral Do Estado De Mato Grosso em Exercício
(original assinado)

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2019/DP/MT

Gestora da Ata: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Consignatários: SM GIUSTTI DE ARRUDA E CIA LTDA e LEIDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO EIRELI.

Objeto: Registro de preços para a **FUTURA E EVENTUAL** contratação de empresa especializada na prestação de serviços de CONFECÇÃO DE CAMISETAS POLO E COLETES, para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

Fundamento Legal: Licitação na Modalidade Pregão Presencial nº 008/2019/DP/MT, Lei Federal 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e Processo nº 563083/2018.

Valor Total: LOTE 01: R\$ 17.880,00 (DEZESSETE MIL, OITOCENTOS E OITENTA REAIS).
LOTE 02: R\$ 16.140,00 (DEZESSEIS MIL, CENTO E QUARENTA REAIS).

Data de Assinatura: 28/05/2019.

Vigência: 12 (doze) meses.

Assinam: Defensor Público Geral - Dr. Clodoaldo Aparecido G. de Queiroz, Primeiro Subdefensor Público Geral - Dr. Rogério Borges Freitas, Trunk Segurança Eireli EPP- Rep. Legal - Elaine Franco de Moraes, Multiforte Segurança e Vigilância Privada Ltda- Rep. Legal- Alessandra Pereira de Moraes Campos.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2019/DP/MT

Gestora da Ata: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Consignatários: DATA MANAGER PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA ME E 3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI.

Objeto: Registro de preços para a **FUTURA E EVENTUAL** aquisição de empresa especializada no fornecimento de MATERIAIS DE SUPRIMENTO E FERRAMENTAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

Fundamento Legal: Licitação na Modalidade Pregão Presencial nº 007/2019/DP/MT, Lei Federal 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e Processo nº 538839/2018.

Valor Total: LOTE 01: R\$ 195.090,00 (CENTO E NOVENTA E CINCO MIL E NOVENTA REAIS).
LOTE 02: R\$ 59.640,00 (CINQUENTA E NOVE MIL E SEISCENTOS E QUARENTA REAIS).
LOTE 03: R\$ 148.000,00 (CENTO E QUARENTA E OITO MIL REAIS).

Data de Assinatura: 31/05/2019.

Vigência: 12 (doze) meses.

Assinam: Defensor Público Geral - Dr. Clodoaldo Aparecido G. de Queiroz, Primeiro Subdefensor Público Geral - Dr. Rogério Borges Freitas, Trunk Segurança Eireli EPP- Rep. Legal - Elaine Franco de Moraes, Multiforte Segurança e Vigilância Privada Ltda- Rep. Legal- Alessandra Pereira de Moraes Campos.